



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086709-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALINE GONZALES GIANOTO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086709-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALINE GONZALES GIANOTO

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS – SICOOB
CREDCEG**

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 15.235

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. REJEIÇÃO. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deixou de reconhecer a condição de bem de família do imóvel. Primeiro, destaca-se que a constrição recaiu apenas sobre direitos da agravante sobre o contrato de alienação fiduciária envolvendo o imóvel. E segundo, ausente prova de que o imóvel possa ser qualificado como bem de família. O imóvel não servia como residência da agravante, conforme se observa do endereço apontado nos próprios autos. Ademais, também não restou demonstrada sua utilização para subsistência da executada e de sua família. Precedentes da Turma julgadora. **Impenhorabilidade não reconhecida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALINE GONZALES GIANOTO** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1020249-82.2018.8.26.0564, movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS – SICOOB CREDCEG**

A executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora dos direitos da coexecutada sob o imóvel em questão. Ressaltou que: "*sto porque, data vênia, certamente de forma involuntária, a decisão, com todo respeito, precisa de ser reformada de Ofício, posto, que há uma questão de Ordem Pública a ser declarada, tendo em vista que o imóvel que foi prenotado, por averbação premonitória na matrícula, não pode sofrer os efeitos da penhora, tendo em vista ser único bem de família. (...) Com a certidão juntada pela Agravada, as fls. 2.191 às 2.196, da matrícula do referido imóvel já com a prenotação, deve ser determinado a exclusão por Ofício, a retirada da restrição imposta, emitindo nova matrícula. (...) O D. Magistrado, deferiu o referido pedido de penhora, sem conceder a Agravante qualquer direito de manifestação sobre o pedido, deferindo*

de diretamente sem contraditório. A Súmula 486 do STJ, que mesmo o único imóvel da família seja utilizado para fins econômico é considerado bem de família, pois o valor é revertido para o mesmo e não pode sofrer os efeitos da penhora. Salvo, quando o imóvel é ofertado em garantia pelo proprietário, como no presente caso, a Alienação Fiduciária junto ao banco credor. Como é possível verificar na matrícula do imóvel as fls. 2193- 2196, que não apresentou a Agravada outro imóvel, além desse objeto de penhora, sendo único."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2202/2203 da origem):

" À vista da matrícula (fls. 2193/2196), defiro o pedido de penhora dos direitos da co-executada Aline Gonzales Gianoto sobre o bem imóvel (40%). Lavre-se termo de penhora, cabendo ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação eletrônica da constrição pelo sistema ARISP, informando, desde logo, seu endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do boleto bancário respectivo. Fica(m) o(s) executado(s), por este ato, constituído(s) depositário(s).(...) "

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 11/12).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a condição de bem de família do imóvel localizado na rua Morvam Dias de Figueiredo, nº 141, constante da matrícula de nº 169.553 e registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP.

A agravante sustenta que o referido imóvel lhe serve de moradia, de modo que se trata de bem de família e é, portanto, impenhorável.

O recurso não comporta provimento.

Verificou-se que a agravante possui direitos fiduciários sobre o imóvel em questão. Referido imóvel está alienado fiduciariamente ao Itaú Unibanco S/A (fl. 15), de forma que a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família não recairá sobre o bem em si, mas sobre os direitos do agravante sobre ele.

Pois bem.

Em primeiro lugar, deve-se ter em vista que, conforme acima exposto, a constrição recaiu apenas sobre direitos da agravante sobre o imóvel, de forma que a penhora efetivada não poderia – a princípio – ser obstada pelo reconhecimento do imóvel como bem de família.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Turma julgadora, nos quais se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE BEM IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA – NÃO COMPROVAÇÃO – provas documentais insuficientes à comprovação de que o bem é o único imóvel utilizado como moradia do agravante e sua família, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.009/90 – hipótese em que, ainda que tivesse havido a demonstração da condição de bem de família, como não houve penhora do imóvel em si, mas dos direitos aquisitivos do agravante (art. 835, inciso XII do CPC), a constrição poderia ser mantida, desde que fosse afastada a possibilidade de leilão do próprio imóvel enquanto ele conservasse a condição de bem de família – constrição mantida – agravo desprovido." **(Agravo de Instrumento nº 2058035-16.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLA, julgado em 25/09/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que deixou de reconhecer a condição de bem de família do imóvel. Primeiro, destaca-se que a constrição recaiu apenas sobre direitos do agravante sobre o contrato de alienação fiduciária envolvendo o imóvel. E segundo, ausente prova de que o imóvel possa ser qualificado como bem de família. Faturas de serviços de energia e água juntadas que, por seu inexistente consumo, demonstravam que o imóvel não servia como residência do agravante. Precedentes da Turma julgadora. Impenhorabilidade não reconhecida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento Nº 2327438-88.2023.8.26.0000, minha relatoria, Julgamento em 14/12/2023)**

Esclarecido tal ponto, passa-se a análise da condição de

bem de família do imóvel.

Entretanto, não houve a apresentação de qualquer documento que demonstrasse suas alegações.

Primeiro, verificou-se que a agravante não reside no imóvel em questão, tendo declarado neste agravo que sua residência se localiza na Avenida Aldino Pinotti, 650, Centro, São Bernardo do Campo SP, CEP 09750-220

E segundo, tanto no âmbito da execução, como no presente agravo de instrumento, a coexecutada apontou, também, a impenhorabilidade do imóvel em razão sua utilização para obtenção de renda destinada à subsistência.

Todavia, referido fato também não restou minimamente demonstrado.

Logo, à vista do conjunto probatório constante dos autos, entendo que não houve a demonstração de que a agravante reside no imóvel em questão ou o utilize para sua subsistência e de sua família.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

"(...) Impenhorabilidade. Qualidade de bem de família não demonstrada. O executado não carrou aos autos um documento sequer que pudesse demonstrar a utilização do bem como moradia própria ou de familiar seu. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2178742-13.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora de direitos possessórios – Possibilidade de penhora – Inteligência do artigo 835, XIII do CPC. Imóvel em nome da executada Adriana Santana Cardoso – Não comprovação de transferência ao executado-agravante. Bem de família - Impenhorabilidade não reconhecida - Inexistência de prova de residência ou que sirva de moradia do executado e sua família - Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.009/90. Execução que se desenvolve no interesse do exequente (art. 797, CPC) - Manutenção da restrição diante da ausência de outros bens penhoráveis. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2155456-40.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 27/11/2022)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**